

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.820/000.282/93-63
RECURSO Nº. : 87.640
MATÉRIA : IRF - ANOS BASE DE 1987 E 1988
RECORRENTE : TAKADA & TAKATA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105 - 10.852

DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no feito principal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAKADA & TAKATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.282/93-63

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.852

RECURSO Nº. : 87.640

RECORRENTE : TAKADA & TAKATA LTDA.

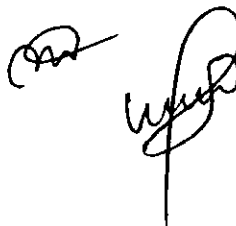
RELATÓRIO

TAKADA & TAKATA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário protocolado em 23/02/94, de fls. 28/31, da decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, de fls. 22/24, da qual foi regularmente cientificada em 25/01/94, conforme consta nos autos, às fls. 27.

A decisão recorrida julgou procedente ação fiscal formalizada através de auto de infração de fls. 01/03, no qual se exige da contribuinte o recolhimento do IRF relativamente aos anos-base de 1987 e 1988, acrescido de multa e demais encargos legais, em virtude de infração apurada no processo de nº 10.820/000.281/93-09, relativo ao IRPJ, do qual o presente feito é decorrente.

Nas razões de recurso, que peço venia a meus ilustres pares para ler em sessão, o ora recorrente, em resumo, reedita os argumentos expendidos no processo matriz, acostando aos autos cópia do recurso naquele processo interposto

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, flowing 'B'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.282/93-63
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.852

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

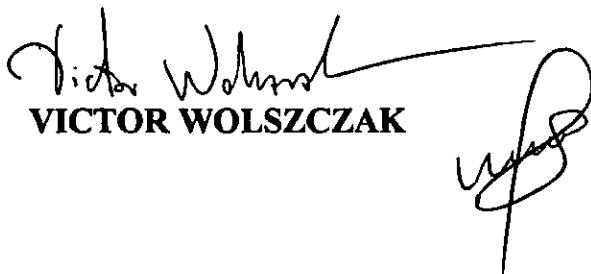
A presente ação fiscal, através da qual está sendo exigido da ora recorrente o IRF, decorre de auto de infração lavrado contra a mesma pessoa jurídica relativo ao IRPJ.

Os fundamentos fáticos que deram causa ao procedimento fiscal encontram-se comprovados nos documentos acostados aos autos.

O entendimento da instância recursal, sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida em processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Assim, decidida no processo originário a procedência parcial da ação fiscal, mantendo-se parte da exigência relativa ao IRPJ, e tendo em vista que a parcela excluída do crédito tributário referente ao IRPJ no julgamento do processo matriz não afeta o objeto do presente litígio, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


VICTOR WOLSZCZAK